

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

LUCAS VIÉGAS AGUILAR

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS

**SÃO MATEUS
2016**

LUCAS VIÉGAS AGUILAR

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS

Monografia apresentada ao Curso de direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Salume Silva

SÃO MATEUS

2016

LUCAS VIÉGAS AGUILAR

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS

Monografia apresentada ao Curso de DIREITO da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL em DIREITO.

Aprovado em __ / __ / ____.

BANCA EXAMINADORA

PROF. DANIEL SALUME SILVA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF. SAMUEL DAVI GARCIA
MENDONÇA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao Grande Arquiteto do Universo a cima de tudo, por me dar a vida e uma família linda, aos meus pais por estarem sempre ao meu lado, me apoiando nas decisões tomadas, dedico ainda aos meus avos por estarem sempre me aconselhando nos rumos a serem tomados por mim, a todos membros da minha família, razão da minha existência, os quais amo todos sem diferença, agradeço aos meus amigos pelo apoio incondicional, aos professores por estarem perseverante e a disposição de nos ensinar, aos membros da banca examinadora por terem paciência em sanar as dúvidas que apresentei, e a todos que de qualquer forma contribuíram para este acontecimento.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a vida, por ter sempre iluminado meus passos, por ter me dado condição de chegar até aqui, por estar comigo sempre, agradeço a minha mãe Rosângela por ser uma excelente mãe, por sempre está comigo, me dando todo apoio moral e emocional a qual tenho muito orgulho, agradeço ao meu pai Isael por ser um ótimo pai, idôneo e dedicado, agradeço a ele por sempre ter me dado condição de está adquirindo conhecimento, sempre estudando e sempre confiando em mim, a todos membros da minha família onde sempre depositaram suas confianças em mim, os quais nunca irei de envergonhar e irei retribuir toda essa confiança depositada, agradeço aos meus colegas de classe que durante esses cinco anos fizeram meus dias felizes, pelas sábias palavras nas horas mais difíceis, pela ajuda nos trabalhos.

*“Porque a sabedoria serve de proteção,
como também serve o dinheiro; mas a
vantagem da sabedoria é que ela
prolonga a vida ao seu possuidor.”*

Eclesiastes 7:12

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos fins de direito, que sou responsável pela idoneidade do presente trabalho, ficando a Faculdade Vale do Cricaré - FVC, o orientador a Coordenação do curso de direito e a banca examinadora de qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

SÃO MATEUS

2016

Lucas Viégas Aguilar

GRADUANDO

RESUMO

O objetivo da presente monografia é abordar um tema que apresenta inúmeros problemas e desafios, a começar pela própria terminologia. Há uma dificuldade imensa em atribuir uma única expressão à prática ilegal de exploração do trabalho humano nos dias de hoje, pois lhe são atribuídas inúmeras expressões, tais quais: “escravidão contemporânea,” “condições análogas à escravidão”, “trabalho forçado”, dentre outras. Todavia, a mais utilizada ao longo desta monografia é “trabalho escravo contemporâneo”. Além de tratar sobre o impasse terminológico, traçarei um panorama histórico, falarei da existência do trabalho escravo em diversas épocas e sociedades, desde a Antiguidade até a contemporaneidade, nos ambientes rurais e urbanos do Brasil e do mundo. Apresentarei ainda as possíveis e reais soluções de erradicação do trabalho escravo contemporâneo. No trabalho acadêmico em estudo, abordaremos ainda as análises dos elementos da escravidão contemporânea bem como as formas que esta ocorre na atualidade e o ineficaz papel do estado, principalmente em países mais pobres, no combate à escravidão. O trabalho escravo existe desde a antiguidade e infelizmente ainda persiste na sociedade contemporânea. Podemos dizer que o liame que difere a condição de trabalho escravo hoje com as condições de trabalho escravo há dois séculos não é muito expressivo, sendo apenas diferente a condição de liberdade e da necessidade econômica. A escravidão de hoje é uma forma extrema de exploração econômica, que se adaptou ao mundo global. As novas formas de escravidão no mundo podem se manifestar desde a escravidão por dívida, até os mais atuais tipos de escravidão, como o originário da imigração.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to address a theme that presents numerous problems and challenges, starting with the terminology itself. There is an immense difficulty in assigning a single expression to the illegal practice of exploiting human labor today, for it is given numerous expressions such as: "contemporary slavery," "conditions analogous to slavery," "forced labor," among others. However, the most used throughout this monograph is "contemporary slave labor". Besides dealing with the terminological impasse, I will draw a historical overview, I will speak of the existence of slave labor in various epochs and societies, from antiquity to contemporaneity, in the rural and urban environments of Brazil and the world. I will also present possible and real solutions for the eradication of contemporary slave labor. In the academic work under study, we will also analyze the elements of contemporary slavery as well as the current forms of slavery and the ineffective role of the state, especially in poorer countries, in the fight against slavery. Slave labor has existed since antiquity and unfortunately still persists in contemporary society. We can say that the relationship that differentiates the condition of slave labor today with the conditions of slave labor for two centuries is not very expressive, only the condition of freedom and economic necessity being different. Today's slavery is an extreme form of economic exploitation that has adapted to the global world. The new forms of slavery in the world can manifest themselves from debt bondage to the most current types of slavery, such as that of immigration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

BRICS - grupo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul

CF/88 - Constituição Federal 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DAIA - Distrito Agroindustrial de Anápolis

E- RR – Embargos em Recurso de Revista

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

NCPC – Novo Código de Processo Civil

OJ – Orientação Jurisprudencial

PPE - Programa de Proteção ao Emprego

RE - Recurso Extraordinário

RR – Recurso de Revista

STF - Supremo Tribunal Federal

Sum - Súmula

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

METODOLOGIA

Na acepção para a composição deste trabalho foram aplicados ferramentas metodológicas de análise, tendo como princípio um acervo bibliográfico, efetuando consultas na bíblia sagrada, na constituição federal de 1988, na consolidação das leis do trabalho, assim como artigos publicados na internet e doutrinas jurídicas. Desta forma, a consistência a pesquisa foi dada através da extração nessas fontes de subsídios que serviram como fundamento ao exposto nesta monografia, a qual tem como intuito ressaltar sobre TRABALHO ANÁLOGOS A ESCRAVOS, identificando os aspectos negativos quando ocorre esse tipo de situação, indo contra partida a constituição federal, contra a consolidação das leis do trabalho. Por tanto, este trabalho de conclusão de curso, foi elaborado com o emprego do método dogmático, com a finalidade de repassar e adquirir uma visão de entendimento dos pensamentos de vários doutrinadores que escreveram acerca do tema.

Sumário

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| 1. BASES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO | 15 |
| 2. ESCRAVIDÃO NO BRASIL | 18 |
| 2.1 ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL | 26 |
| 2.1.1 Lei Euzébio de Queiroz | 27 |
| 2.1.2 Lei do Ventre Livre | 29 |
| 2.1.3 Lei dos Sexagenários | 30 |
| 2.1.4 O FIM DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL | 32 |
| 3. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO | 34 |
| 4. TRABALHO X DIREITOS HUMANOS | 36 |
| 4.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR | 36 |
| 5. SIGNIFICADO MODERNO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO | 39 |
| 6. O QUE É O TRABALHO FORÇADO | 41 |
| 7. NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE TRABALHO FORÇADO | 44 |
| 7.1 O TRABALHO FORÇADO NO BRASIL | 44 |
| 8. CONCLUSÃO | 47 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 49 |

INTRODUÇÃO

A bíblia traz vários preceitos sobre escravos e regulamenta aspectos da escravidão, mas em nenhum momento, condena a prática da escravidão em si, tanto no velho testamento, como no novo testamento. Israelitas homens deveriam ter a opção de liberdade após seis anos de trabalho com algumas condições. Escravos estrangeiros e seus descendentes se tornavam propriedade perpétua da família que os possuía.

Deuteronômio 23:16 proíbe entregar um escravo fugitivo. Dt 23:17 proíbe enganar um escravo fugitivo. Levítico 25:39 proíbe utilizar um escravo hebreu em tarefas degradantes. Levítico 25:42 proíbe vender um escravo hebreu em leilão. Levítico 25:43 proíbe utilizar um escravo hebreu para trabalho desnecessário. Lev. 25:53 proíbe que se maltrate um escravo hebreu. Êxodo 21:8 proíbe a venda de escrava hebreia e proíbe privações a uma escrava hebreia que se desposou. Dt. 21:14 proíbe escravizar uma prisioneira depois de tê-la tomado. Êxodo 20:17 ordena: "Não cobiçarás a casa do teu próximo; não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem seu escravo, nem sua escrava".

Deuteronômio 5:14 prescreve o descanso também do escravo no sábado: "No sétimo dia da semana é o dia de descanso, dedicado a mim, o seu Deus. Não faça nenhum trabalho nesse dia, nem você, nem os seus filhos, nem as suas filhas, nem os seus escravos, nem as suas escravas, nem os seus animais, nem os estrangeiros que vivem na terra de você. Assim como você descansa, os seus escravos também devem descansar", e Deuteronômio 5:15 acrescenta: "Lembre que você foi escravo no Egito e que eu, o SENHOR, seu Deus, o tirei de lá com a minha força e com o meu poder."

A torá também prescreve: Em Ex. 21:2 que quando um escravo hebreu deve ser alforriado 7 anos depois da compra. Em EX: 21:8 ordena que se a escrava hebreia não agradar ao senhor que prometeu desposá-la, ele terá que permitir seu resgate. Em Lev. 25:46 e em Ex 21:26 diz que um escravo cananeu deve ser escravo para sempre salvo se:

"se alguém ferir o olho do seu escravo, e ele perder a vista, o escravo terá de ser libertado como pagamento pelo olho perdido". Em Êx. 21:7 se ordena que "Se um homem vender sua filha para ser escrava, esta não lhe sairá como saem os escravos".

No Novo Testamento, em Efésios 6:5 está escrito sobre escravos:

"Vós, servos, obedecei a vossos senhores segundo a carne, com temor e tremor, na sinceridade de vosso coração, como a Cristo".

A função dos princípios do direito do Trabalho no século XXI é a de informar todo o sistema jurídico permitindo ao trabalhador aclamá-los e invocá-los em meio ao sistema neoliberal globalizado adotado pelo país, de modo a influenciar as relações de trabalho em suas várias modalidades e proteger o hipossuficiente qual seja: o trabalhador.

As garantias mínimas de proteção ao trabalhador estão previstas na constituição Federal Brasileira, de 1988 que tem como um dos princípios a dignidade humana e a valorização do trabalho. A Consolidação das leis Trabalhistas existe desde 1943; o Código Penal Brasileiro desde 1940 o qual prevê como crime a escravidão ou situação análoga a esta, porém acentuadamente tem se demonstrado no seio da sociedade a realidade cruel da escravidão.

Projetos Legislativos, práticas administrativas e da sociedade civil no combate a escravidão se intensificam a cada dia. Mas, ainda assim a escravidão e suas modalidades são reais no Brasil em todo o mundo, tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais. Uma vez que o ser humano tem de converter a própria atividade em ganho de subsistência pessoal e familiar. Tal situação escravizante não é nova, simplesmente tem se transformado ao longo dos séculos.

No direito do trabalho há uma preocupação com o direito ao trabalho, cujo fundamento é o próprio direito à vida.

1. BASES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO

Aos poucos a sociedade sem classes deu lugar à sociedade escravocrata, a qual foi formada por senhores e escravos. Ou seja: a primeira forma de exploração do homem pelo homem.

Como caracterizou Paul Lovejoy (2002 p 29-30)

“[...]a escravidão foi uma forma de exploração com características específicas. Os escravos eram uma propriedade do seu senhor [...] eram estrangeiros alienados pela sua origem ou dos quais, por sanções judiciais ou outras, se retirava a herança social que lhes coubera ao nascer. A coerção podia ser usada à vontade pelo senhor de escravo. Pois a força de trabalho do escravo estava á completa disposição de um senhor. Não tinham direito a sua própria sexualidade e nem ás suas próprias capacidades reprodutivas. A condição de escravo era herdada a não ser que fosse tomada alguma medida para modificar essa situação.”

Muitas civilizações usaram e dependeram do trabalho escravo para a execução de tarefas mais pesadas e rudimentares. Além da Babilônica, como já relatado, a civilização Greco-Romana também se destacam. Estas últimas detinham um grande número de escravos; contudo, muitos de seus escravos eram bem tratados e tiveram a chance de comprar sua liberdade(alforria).

Isso tinha um fundamento, o mundo antigo nunca tratou o trabalho com prestígio e nobreza. Era quase unanimidade afirmar que o trabalho significava uma atividade secundária.

Baseados na máxima Aristotélica de que “pensar requer ócio” (que tinha uma conotação diferente do que entendemos por ócio hoje sinônimo de desocupação, lazer, folga preguiça). A elite grega se desobrigava do trabalho servil e se utilizava dos escravos permitindo “consagrar-se melhor à cidade, aos prazeres do corpo ou à investigação das coisas eternas do espírito”. Como registra Paulo Sérgio do Carmo (1992, p.19):

Pois,

“[...] O trabalho escravo caracterizava esse período pela rejeição da tecnologia, tornando desnecessário o uso de máquinas. Segundo Aristóteles tudo o que servia a vida prática já havia sido descoberto, cabendo concentrar esforços na busca dos sentidos, na qualidade das

coisas, enriquecendo-as de significado. O tempo para a busca dos significados e da razão das coisas era exatamente o tempo do ócio.”

Na Grécia Clássica foi exatamente o uso do tempo livre dedicado ao ócio que definiu os fundamentos da cultura, da ética e da moral ocidental. Nessa época, porém, o pleno gozo do lazer era um direito de poucos; Assim como nas sociedades contemporâneas capitalistas.

Na Grécia homens livres deveriam se dedicar a atividades que indicassem contemplação à natureza ou às prerrogativas políticas, contendo-se em trabalho intelectual. De outro lado o trabalho físico era destinado às mulheres e aos escravos, consubstanciando em atividades indignas e humilhantes necessárias a manutenção das cidades. Esses realizavam atividades agrícolas, em pequenas indústrias, no porto, no trabalho doméstico além de serviços públicos.

Nas primeiras etapas da História, encontramos, quase por toda parte, uma complexa divisão da sociedade em várias ordens, uma graduação variada de posições sociais.

No século V a.C, a sociedade ateniense era composta por 40.000 homens livres e o tempo que tinham liberado para o ócio e a criação (e o tempo para a guerra, e as coisas de governo, e a acumulação de riquezas...) só era possível graças ao trabalho de 40.000 escravos; ou seja, a moral ocidental, a nossa sociedade, se fundou em um processo extremamente contraditório, entre a liberação do pensamento e a sustentação material dos meios que garantem essa liberação.

O sistema jurídico moderno tem por fundamento o Direito Romano. Este foi o legado deixado pela Roma Antiga. Mas, apesar disto, a escravidão também existiu naquela época e os escravos eram considerados como res. Não possuindo qualquer direito, sendo obrigados ao trabalho até o fim de suas forças ou de suas vidas.

Verifica-se que muito antes de Platão e de Aristóteles no sec.VIII a.C, o historiador Hesíodo trata sobre o trabalho. Para ele o trabalho era o único meio de fazer reinar a ordem e salvaguardar a justiça.

Vale registrar que o ócio sofre modificação na sociedade Romana. Nela o trabalho começa a ser introduzido e exigido como condição indispensável para o

gozo do ócio. O termo se “metamorfoseia” em descanso. E permanece assim até a Idade Média.

Seguindo o movimento dialético Marxista a tese (senhor) opõe-se a antítese (escravo), que engendra a síntese feudalismo. No modo de produção feudal a base econômica é a propriedade dos meios de produção pelo senhor feudal.

Na idade Média predominou o regime da servidão, um meio termo entre a escravidão e o trabalho livre; as classes dominantes, nobreza e clero, evitavam ao máximo o trabalho embora pregasse a necessidade de que o mesmo imperasse sobre toda na sociedade.

Karl Marx ao relatar o modo de produção feudal evidencia que neste sistema o servo trabalha um tempo para si e outro para o senhor, o qual, além de se apropriar de uma parte da produção daquele, ainda lhe cobra impostos pelo uso comum do moinho, do lagar, etc. E que a contradição de interesses dessas duas classes leva ao aparecimento de uma nova figura o burguês. Surgido dentre os servos que se dedicam ao artesanato e ao comércio, essa nova figura forma os burgos, que consegue aos poucos a liberdade pessoal e das cidades. (obra citada, p. 276.)

“A escravidão declinou no sec.IV d.C. não como resultado de um movimento abolicionista, mas em consequência a mudanças socioeconômicas complexas que substituíram o escravo-mercadoria e, em grande parte o camponês livre, por um outro tipo de trabalhador o *colonus* (...), o servo(…)” (CARMO 1992 p. 20)

2. ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Se as práticas escravistas – exploração do trabalho escravo e o tráfico – definiram o processo de exploração da América Latina pelos países da Europa central, o Brasil não teve uma história diversa desenhada pelo Estado português. A história do Brasil teve seus principais momentos forjados pela inserção do escravismo como parte constitutiva de sua própria sociedade, e que, conforme Stuart Schwartz é de:

“(...) natureza predominantemente e perniciosa da escravatura como sistema social e econômico, e como uma estrutura que, enquanto permaneceu vigorosa, determinou os contornos de todos os outros aspectos da vida brasileira. Com efeito, analisar a história da escravidão no Brasil é trabalhar com a própria história do Brasil”.

A expansão marítima capitaneada pelos países ibéricos desembarcou na América com a expectativa de descobrir um mercado disponível para a retirada de bens preciosos, pedras e metais. A chegada dos portugueses em terras brasileiras encontrou uma grande fração territorial pronta para ser trabalhada, porém sem mão-de-obra para o trabalho. Durante as primeiras décadas do século XVI, Portugal concentrou seus interesses econômicos no comércio de especiarias com as Índias, postergando o processo de colonização do Brasil em face da não-fixação dos portugueses. Até então a relação com o Brasil limitava-se à exploração do pau-brasil, cuja tinta havia assumido determinado valor econômico na Europa para tingimento de tecidos. O trabalho indígena, com o estabelecimento da prática de escambo com pequenos utensílios trazidos de Portugal, foi fundamental para a execução dessa atividade, porém ainda sem a marca da submissão do índio ao trabalho escravo.

O receio da perda desta terra para invasores acelerou o processo de colonização do Brasil e determinou o início do escravismo como forma de produção econômica pela Coroa portuguesa. Foi no período em que se iniciava o cultivo da cana-de-açúcar, a partir da afirmação na pirâmide social dos senhores de engenho e objetivando o comércio do açúcar na Europa, que se apresentou significativamente a necessidade de uma mão-de-obra disponível e relativamente sem custos.

Num primeiro momento, os colonizadores dividiram-se entre a escravização dos índios que aqui habitavam e o tráfico de escravos africanos, formando um modelo multifacetado. Ao tratar das dificuldades de apresentar um modelo único a designar o escravismo no Brasil, diante da "infinita variedade de condições materiais e afetivas experimentadas pelos escravos brasileiros nos três séculos de sua história", Kátia Mattoso afirma que:

“De fato, fez-se no Brasil uma escravidão que deve, em primeiro lugar, contribuir para o desenvolvimento de um tipo de produção agrícola, de metais nobres e pedras preciosas e, nos centros urbanos, de uma produção artesanal e de serviços sociais. Relações de exploração bem mais próximas de certas modalidades de escravidão antiga que da servidão patriarcal africana. Esse ressurgimento de um modo de produção muito antigo desenvolve-se no âmago de uma economia capitalista em expansão, através de formas novas que coexistem com as antigas para criar um conjunto original” (MATTOSO, 2003, p.99).

Dessa forma, o ordenamento jurídico natural expresso a condição de que a subordinação de uns seres por outros é algo natural, decorrente da própria natureza humana, fazendo com que, nesta linha de coisas, os índios tornassem-se escravos em razão de sua situação jurídica inferior.

O direito subjetivo impõe a consciência/posse da razão ao atingimento da qualidade de sujeito de direito. Na medida em que os índios eram tomados como seres selvagens, e a partir da classificação jurídica natural "desprovidos de razão", não poderiam ser sujeitos de direito, logo, apenas lhes cabia o papel de escravos naturais. Ainda segundo a "teoria do direito natural subjetivo", alguém que é sujeito de direito é portador da liberdade que compreende a vontade/capacidade de escolher entre alternativas diversas e possíveis, e, para que essa liberdade seja exercida, são necessárias tanto a racionalidade do próprio sujeito quanto a faculdade de exercê-la ou não. Portanto, quem escolhe não exercer a liberdade acaba escolhendo a servidão, e por isso mesmo "servidão voluntária".

Como afirma Marilena Chauí, "a inferioridade objetiva dos nativos na hierarquia natural dos seres justifica que, subjetivamente, escolham a servidão voluntária e sejam legal e legitimamente escravos naturais". Ocorre que a história da escravidão brasileira parece ter confirmado a ideia de recusa por parte dos índios à submissão ao trabalho escravo. Não por coincidência o período em que o índio fora utilizado na exploração do trabalho foi relativamente curto, e acabou intensificando a

procura por escravos trazidos da África. A justificação, entretanto, não passou simplesmente pela necessidade de substituição direta de um tipo de mão-de-obra – indígena para escravos africanos – e sim buscou no conjunto do direito natural objetivo e subjetivo a legitimação que escondia o verdadeiro interesse comercial com o tráfico de escravos.

O fato é que os dividendos com o tráfico de escravos da África para o Brasil haviam se tornado mais significativos e mais interessantes do que a mera escravização dos índios locais. Afirmou-se, assim:

“(...) a natural indisposição do índio para a lavoura e a natural afeição do negro para ela. Natureza reaparece, ainda uma vez, pelas mãos do direito natural objetivo – pelo qual é legal e legítima a subordinação do negro inferior ao branco superior – e do direito natural subjetivo, porém não mais sob a forma da servidão voluntária e sim pelo direito natural de dispor dos vencidos de guerra. (...) A naturalização da escravidão africana (por afeição à lavoura e por direito natural dos vencedores), evidentemente, ocultava o principal, isto é, que o tráfico negreiro 'abria um novo e importante setor do comércio colonial”.

No período histórico compreendido entre a independência do Brasil, pronunciada em 07/09/1822, e a proclamação da República, em 15/11/1889, a primeira Constituição do Império, outorgada por Dom Pedro I em 25/03/1824, trouxe juridicidade constitucional ao tema da escravidão. Da mesma forma que afastou a condição de cidadãos brasileiros aos escravos ainda mantidos cativos, garantiu o direito de propriedade em toda a sua plenitude, numa referência implícita ao direito de propriedade dos senhores em relação aos escravos. Teve-se, assim, a formalização em nível constitucional das práticas escravistas que já definiam o modo de produção no Brasil.

Quanto ao escravo alforriado tornar-se cidadão brasileiro, a Constituição claramente produziu uma diferença de tratamento em dependendo do local de nascimento do escravo: os escravos libertos nascidos no Brasil eram imediatamente tornados cidadãos brasileiros com a simples alforria; já os escravos nascidos na África necessitavam de um processo de naturalização (artigo 6.o, inciso V) cuja própria Constituição não definia os requisitos e procedimentos. Também no artigo 179, no inciso XIX, a Constituição proibiu as penas cruéis, nelas compreendidas os açoites, as torturas e as marcas de ferro quente. Ao afirmar que o presente artigo, direcionado à população escrava, era a primeira norma trabalhista em um texto

constitucional, e com natureza penal, Wilson Prudente (2006, pág 43.) defende a ideia de que os escravos não eram meros objetos de direito, mas antes de tudo eram sujeitos de direito:

“É muito comum a doutrina referir-se à condição jurídica do escravo como sendo mero objeto de direito. Trata-se, não obstante, de um equívoco. A despeito de serem comercializados, os escravos eram, juridicamente, sujeitos de direito. Tanto assim é que os escravos eram frequentemente julgados e condenados. Não se tem notícia de que no Brasil Imperial tenha havido julgamento e condenação de cavalos, cachorros, galinhas ou qualquer outra animal... Se a condição jurídica do escravo fosse a de mera coisa, ele não teria o direito de se submeter a um julgamento. O direito de se submeter a um processo, ainda que inquisitorial, sumário, e de resultado previsível, é inerente e exclusivo da condição humana.”

A discussão a respeito da condição jurídica do escravo no Brasil (e de uma forma geral do escravo em outras sociedades escravocratas reguladas por um Direito legitimador) é algo que não pode ser tomado apenas em uma direção. Em realidade, o tratamento jurídico dispensado ao escravo no Brasil permite que se assumam a ideia de uma multiplicidade da condição de escravo, ora na posição de simples objeto, ora portador de direitos como sujeitos, ou ainda em ambos.

Há certa ambiguidade a caracterizar o papel jurídico do escravo no Brasil do século XIX, o que remete à forma de delimitação de sua figura pelo Estado. O fato de estabelecer limites às formas de punição ao escravo, ou mesmo possibilitá-lo ocupar a figura de parte em um processo judicial, não tem a força, por si só, de tornar os escravos como sujeitos plenos de direitos, tanto quanto a marca da propriedade não os torna meras coisas sem subjetividade própria.

Não obstante, o que não pode escapar é a percepção do papel de inferioridade representado pelo escravo com relação ao seu senhor, e mesmo com relação aos demais atores sociais eventualmente fora dessa relação cativo-proprietário. Aliás, essa relação formada entre escravos e proprietários também se apresentou sob o signo da dependência; não apenas do escravo em relação ao senhor, mas em sentido contrário igualmente, de uma forma recíproca e interdependente.

A forma de regulação jurídica, em qualquer uma das direções possíveis entre os extremos sujeitos de direito e meras coisas, sempre respondeu ao pressuposto de manutenção dessa posição inferior e da relação de dependência, e, logo, de continuidade das práticas escravistas. Mesmo nos itens normativos que supunham a concessão de direitos aos escravos e/ou limitação aos excessos praticados pelos senhores, o conservadorismo foi uma característica inafastável nas discussões parlamentares e na intervenção do poder público.

Antes da abolição formal da escravidão no Brasil, em 1888, pela historicamente denominada Lei Áurea, outras duas leis trataram de estabelecer passos graduais nesse espaço de atuação parlamentar. Em 28/09/1871 foi editada a Lei nº 2.040, conhecida como a Lei do Ventre Livre. Em 28/09/1885 houve a publicação da Lei nº 3.270, chamada Lei dos Sexagenários. O processo legislativo que culminou com a Lei Áurea se deu de forma paulatina.

Ao denominar de "os sentidos do gradualismo", Joseli Mendonça ressalta que o caráter gradual, "porque tipicamente etapista", com que a legislação abolicionista foi discutida e aprovada esteve intrinsecamente vinculado ao conservadorismo que pautou os argumentos/posturas tanto dos parlamentares favoráveis ao escravismo quanto dos contrários.

A ideia estava centrada, basicamente, na definição dos contornos que se poderia atribuir à liberdade, na qual se buscava atingir "uma concepção específica de liberdade para os escravos". Posta assim nesses termos, a liberdade em questão não poderia significar a independência absoluta dos escravos diante dos seus senhores. O argumento utilizado era a necessidade de proteção dos escravos e, em reconhecendo a impossibilidade de o poder público fazê-lo, aos senhores caberia a tarefa de evitar problemas/desordens em razão de uma liberdade plena. A assunção da liberdade deveria ser introduzida mediante um processo de guarda do senhor em relação ao escravo, de maneira que o domínio escravocrata não se dilacerasse de forma abrupta.

Segundo Joseli Mendonça (2001, p.48):

"Talvez essa concepção de liberdade tenha sido o que mais de conservador houve em todo o processo de encaminhamento parlamentar da abolição.

Significa, enfim, que a liberdade, para os ex-escravos, não deveria pressupor a ruptura com elementos da condição de escravidão. Os escravos, além de realizar os mesmos trabalhos, deveriam ser mantidos sob 'proteção', controle, vigilância e domínio dos antigos senhores. Essa concepção orientou a ação política dos deputados mais atrelados aos interesses do escravismo. Mas, como vimos, ela podia ser compartilhada também por abolicionistas para os quais os libertos careciam de uma espécie de guia para se introduzirem convenientemente na vida em liberdade".

A afirmação legislativa de uma liberdade refreada restou incorporada de forma significativa tanto na Lei do Ventre Livre, primeiramente, como posteriormente na Lei dos Sexagenários. Parece evidente que a opção de uma postura contrária a uma liberdade absoluta e inoponível, seja para os filhos de escravas, seja para os escravos com mais de sessenta anos, corresponde muito mais a um interesse de manutenção de algo do escravismo, na forma da vinculação ou da indenização ao senhor proprietário, do que propriamente preocupação com as condições de vida dessa população.

A Lei de 1871 ficou conhecida com a Lei do Ventre Livre em razão da liberdade concedida aos filhos de mães escravas, os ingênuos, após o advento da Lei. Muito embora tenha libertado as crianças, o argumento de preservação do "direito de propriedade" ainda previsto na Constituição de 1824 foi fundamental para a possibilidade concedida aos senhores de opção entre a entrega das crianças a uma instituição pública quando completassem oito anos, em troca de uma indenização pecuniária; ou explorar o trabalho até que completassem vinte e um anos. Como facilmente se percebe, a libertação das crianças nascidas de mães escravas não se deu de forma automática nem direta; projetou-se, sim, na legislação uma maneira de preservar-se elementos da escravidão seja pela exploração da criança ou pela indenização a que faria jus o proprietário. Em qualquer uma das circunstâncias, o "direito de propriedade" dos senhores em relação aos escravos não foi totalmente atingido. Não obstante, a Lei do Ventre Livre trouxe reconhecimento jurídico a uma prática que se estabelecia para além dos padrões jurídicos: a compra da liberdade pelos próprios escravos. Era a possibilidade de que o escravo constituísse um pecúlio formado por doações e heranças ou mesmo por conta do seu próprio trabalho, e que poderia ser empregado na aquisição de sua alforria, como uma forma de indenização ao proprietário.

Os traços de ambiguidade e conservadorismo também ocorreram quando da discussão e aprovação da Lei dos Sexagenários, que estabeleceu a libertação dos escravos com mais de sessenta anos. A proposta inicial da liberdade do cativo sem a correspondente indenização ao seu proprietário cedeu igualmente em face do argumento do "direito de propriedade". A Lei acabou sendo aprovada com a obrigação de que os ex-escravos prestassem serviços aos seus ex-senhores por um período de três anos, a título de indenização, respeitado o limite de idade de sessenta e cinco anos.

Mais ainda, havia a obrigação de que o liberto deveria permanecer morando por um período mínimo de cinco anos no próprio município onde ocorrera a alforria, sob pena de ser considerado juridicamente como um "vagabundo" e passível de trabalho forçado ao Poder Público. E a permanência na cidade não poderia ser de forma livre, mas o ex-escravo era obrigado a trabalhar/empregar-se pelo tempo assim decidido pelas autoridades públicas.

A atuação do parlamento na edição dessas primeiras duas leis originou uma forma de intervenção direta na relação de dominação entre os senhores e seus escravos, até então limitada ao campo das relações privadas. A concessão de um determinado conjunto de direitos aos escravos, principalmente a possibilidade de ingressar no Poder Judiciário, por intermédio de uma pessoa livre, para a chamada fixação do valor da alforria a ser paga mediante o pecúlio legal, instaurou a possibilidade de que o espaço de resistência à escravidão também se desse no plano jurídico-institucional.

Desta forma, os embates que se forjaram no campo jurídico também se apresentaram de forma relevante para o dilaceramento da manutenção da escravidão. No período de dezessete anos em que mediou a liberdade legal das crianças nascidas de mães escravas e a abolição formal da escravidão, os efeitos das leis do Ventre Livre e do Sexagenário ao conjunto de escravos, aliados à pressão externa para o fim das práticas escravistas, que decorreram na proibição do tráfico de escravos desde meados do século XIX, mais os movimentos de fuga dos próprios escravos com a incapacidade do Estado em recapturá-los, resultaram num panorama de poucos cativos em comparação à própria história recente brasileira. O

impacto da Lei Áurea, pode-se dizer, foi bastante limitado caso tivesse sido a abolição da escravidão decidida décadas antes.

Hebe Mattos aponta o número reduzido de escravos que foram beneficiados com a Lei:

“Em 1888, os últimos cativos que tiveram sua liberdade reconhecida pela Lei Áurea – liberdade já conquistada de fato nas fugas em massa em face da incapacidade política e social de repressão do Estado Imperial – não contavam mais que 700 mil pessoas entre milhões de afrodescendentes livres, mas, por conta dela, a Princesa Isabel ficaria conhecida como a 'redentora de uma raça'”.

Em 13/05/1888, após aprovação pelo Parlamento do projeto encaminhado pela Princesa Isabel instituindo o fim da escravidão no Brasil, foi editada a Lei nº 3.353, com apenas dois artigos.

A Lei Áurea acontece em uma época em que os movimentos políticos e sociais pró-abolição avolumaram-se com tal intensidade que os defensores da manutenção do escravismo já não reuniam força para articular a sua defesa. De igual forma a realidade econômica do Brasil demonstrava a impertinência do sistema de escravidão, inclusive para os próprios proprietários de escravos cujo funcionamento estava tornando-se, paulatinamente, menos rentável.

A questão está em perceber as dificuldades existentes e que surgiram após a aquisição de liberdade para os ex-escravos, naquilo que há de inexistência de assistência; vínculos sociais; referências geográficas e subsistência digna. Junto a essa ideia, vicejou a observação histórica da falta de capacidade e mesmo interesse do escravo em participar de uma forma de trabalho assalariado, em que houvesse em seu centro a disponibilidade do trabalho.

Quando em comparação com os imigrantes europeus, por exemplo, os espaços de trabalho ocupados pelos ex-escravos foram bastante inferiores. Esse mesmo discurso foi suficientemente explorado pela parcela do Parlamento a favor da continuidade da escravidão desde as discussões para a aprovação da Lei do Ventre Livre. A inserção do ex-escravo em uma sociedade de trabalho livre e voluntário não se deu de forma tranqüila nem afastada do estigma da própria escravidão e seus efeitos seculares, considerando que "o que veio depois nem sempre foi melhor para

os ex-escravos e seus descendentes, mas foi diferente". Determinados focos de tensão inseridos na estrutura da escravidão acabaram se modificando em sua forma por ocasião da abolição, mas não se extinguindo.

Está de alguma forma equivocada a ideia de que ao fim do escravismo no Brasil sucedeu-se imediatamente o trabalho livre-assalariado. O que essa premissa contém de erro está na desconsideração da convivência do trabalho escravo com outras modalidades de trabalho não forçado, embora ainda não normatizadas/codificadas pelo Direito do Trabalho. Se havia uma regulação jurídica e uma aceitação em nível institucional das práticas de trabalho escravo, o processo colonizador no Brasil, especialmente na última parte do século XVIII e século XIX, também contou com a exploração econômica – não forçada – de trabalhadores considerados livres.

Stuart Schwartz aponta que, ao lado do regime escravocrata objetivando a agricultura de exportação, também houve a produção de subsistência dos roceiros, homens livres, de forma que ambas "estavam intimamente ligadas numa relação complexa, multidimensional e em mutação histórica".

2.1 ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL

Nas palavras de José Murilo de CARVALHO, 1996, a abolição pode ser "entendida como o conjunto de políticas públicas que aos poucos levou à extinção da escravidão" (CARVALHO, 1996, p. 269).

Partindo dessa ótica, o presente estudo busca conhecer as principais normas legais que paulatinamente promoveram a abolição da escravidão oficialmente no Brasil, analisando, de forma sintética, suas principais disposições e os fatores sociais e políticos que se articularam durante sua elaboração e aprovação.

"As fases por que passou o processo abolicionista no Brasil revelam aspectos importantes do comportamento de vários agentes sociais e esclarecem a natureza do próprio sistema político imperial." (CARVALHO, 1996, p. 295).

2.1.1 Lei Euzébio de Queiroz

“A Inglaterra, até o século XVIII, era a grande beneficiária do tráfico negreiro.” (NEVES, p. 345). Todavia, em 1807, proibiu o tráfico de escravos e iniciou uma campanha no sentido de lavá-lo a termo em todo o mundo, principalmente nos países mais suscetíveis às suas pressões, como Portugal. Os tratados comerciais firmados entre ingleses e portugueses em 1810, 1815 e 1817 “progressivamente limitavam a legalidade do comércio escravo e aumentavam a margem de ação da marinha britânica.” (CARVALHO, p. 270).

O reconhecimento da independência do Brasil pela Inglaterra foi condicionado, entre outras coisas, ao cumprimento dos tratados firmados com Portugal, que restringiam o comércio de escravos e ao fim definitivo da prática.

D. Pedro I comprometeu-se a por fim ao tráfico negreiro, todavia, foi apenas no período Regencial que se aprovou a primeira lei proibindo-o, em 7 de novembro de 1831. Ocorre que aquela foi definitivamente uma “lei para inglês ver”, no sentido de que não teve qualquer eficácia, especialmente em face da ausência de fiscalização pelo governo e por conferir o julgamento dos infratores ao júri popular, o que tornava as condenações praticamente inexistentes.

“Portanto, apesar da existência de compromissos formais entre o Império brasileiro e a Inglaterra na primeira metade do século XIX, as condições internas, vinculadas à estrutura agrária, foram responsáveis pelo descumprimento das leis restritivas ao comércio africano. (...) Os traficantes usavam todos os meios para burlar os acordos internacionais. Nesse contexto, o governo inglês estabeleceu normas mais rígidas para tentar erradicar definitivamente o “ignóbil comércio”, através do *Bill* Aberdeen.” (NEVES, p. 347).

A lei, aprovada pelo Parlamento inglês, concedia unilateralmente à marinha britânica o direito de interceptar e aprisionar qualquer navio brasileiro que fosse utilizado no tráfico, mesmo dentro das águas territoriais do Brasil. A medida intensificou a pressão da Inglaterra e promoveu um sentimento anti-britânico no Brasil.

“A ação inglesa precipitou a decisão do governo” (CARVALHO, 1996, p. 273), e, em 1850, foi aprovada a Lei nº 581, proposta pelo gabinete conservador comandado por Euzébio de Queiroz. A nova lei, que ficou conhecida pelo nome daquele ministro, reafirmava a proibição do tráfico de escravos e transferia a competência para julgamento dos traficantes e juízes de direito no âmbito da auditoria da Marinha.

Os fazendeiros, adquirentes dos escravos trazidos da África, continuavam a ser julgados pelo júri popular, o que reduzia suas chances de condenação. Todavia, em face da intensificação da fiscalização e da nova competência judiciária, a condenação dos comerciantes de escravos foi efetiva. “O fato de não ter sido retomado o tráfico certamente se deveu à ação do governo, pois não faltaram tentativas.” (CARVALHO, 1996, p. 277).

A Lei Euzébio de Queiroz também serviu para promover intensa repressão às insurreições de escravos entre os anos de 1830 e 1840.

O destino dos africanos “livres”, subtraídos dos traficantes ilegais, foi outra questão complexa. Restituí-los à África mostrou-se impraticável. A medida inicialmente aplicada foi a prestação de serviços por catorze anos a particulares, nos termos do Decreto de 28 de dezembro de 1853. Posteriormente a obrigação foi extinta pelo Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864.

“O fim do comércio negreiro trouxe inúmeras consequências. Foi o primeiro abalo na sociedade escravista, pois a reposição da mão-de-obra não podia ser feita internamente. (...) O preço dos escravos aumentou, chegando em alguns casos a 100%. (...) O tráfico interprovincial apresentou-se com a saída mais utilizada pelos fazendeiros, em especial do sudeste. (...) O comércio interno de escravos caracterizava-se também pelas condições brutais, não se diferenciando de seu congêneres africano.” (NEVES, p. 249/350).

2.1.2 Lei do Ventre Livre

A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, previa a liberdade dos filhos de escravas nascidos a partir daquela data, razão pela qual ficou conhecida como Lei do Ventre Livre, mas outras de suas disposições também tiveram profundo impacto na ordem escravista.

Em seus artigos 1º e 2º, a lei regulava a liberdade dos filhos de escravas, que deveriam ficar sob a responsabilidade do senhor até os oito anos de idade. Depois desse período o ex-proprietário teria duas opções como forma de indenização; entregar a criança ao Estado, recebendo um valor pago pelo “ingênuo”, ou utilizar seus serviços até os vinte e um anos.

Foi criado, ainda, um Fundo de Emancipação nas províncias, que tinham por objetivo a alforria de escravos, nos termos do artigo 3º. Ficou proibida a separação das famílias escravas, incluindo cônjuges e filhos menores de 12 anos. O artigo 6º libertou os escravos que pertenciam ao Estado e os de usufruto da Coroa. Também determinou a elaboração de uma matrícula geral de todos os escravos do Império.

Mas a disposição mais relevante parece ter sido aquela contida no artigo 4º, que garantia ao cativo o direito à formação de um pecúlio, decorrente de heranças, doações e mesmo de seu trabalho, que poderia ser utilizado para compra da própria liberdade, à revelia da vontade do senhor; dando o escravo ao menos a esperança de poder controlar seu próprio destino.

A relevância da Lei do Ventre Livre não está apenas no seu conteúdo, mas também no fato de marcar uma nova fase no processo de abolição no Brasil. Desde a Lei Euzébio de Queiroz em 1850, nenhum outro projeto abolicionista havia sido aprovado, ou mesmo discutido na Câmara dos Deputados.

“O novo ciclo decisório começou em 1866 e se revestiu de características bastante distintas. A iniciativa veio da Coroa, embora as razões imediatas não sejam claras. De qualquer modo, no início de 1866, Pimenta Bueno, uma dos mais próximos conselheiros de D. Pedro II, já tinha prontos, por encomenda imperial, cinco projetos abolicionistas que foram entregues ao presidente do Conselho, marquês de Olinda.” (CARVALHO, 1996, p. 280).

Entretanto o assunto sequer chegou a ser discutido no âmbito do Conselho de Estado durante a gestão do marques de Olinda..

A mudança de postura pôde ser vista, no entanto, na resposta do Ministro da Justiça do novo Gabinete, chefiado por Zacarias, à interpelação pela libertação dos escravos enviada pela Junta Francesa de Emancipação. O texto, atribuído a D. Pedro II, afirmava que a questão seria prioridade após o fim da guerra do Paraguai.

As mudanças no cenário internacional na década de 1860, como a derrota do sul escravista na Guerra Civil Americana e as discussões sobre a abolição em Cuba, influenciaram no processo de elaboração da lei.

Em 1868, durante o gabinete encabeçado pelo visconde de Rio Branco, uma comissão do Conselho de Estado elaborou o projeto encaminhado à Câmara para a “Reforma do Elemento Servil”. A Lei do Ventre Livres foi aprovada após ferrenhas disputas parlamentares, que demonstraram clara divisão entre os deputados do Norte, que aceitavam o projeto, uma vez que não mais dependiam da mão-de-obra escrava; e os do Sudeste, representantes da lavoura cafeeira que dependia do braço cativo, e foram absolutamente contrários às medidas.

“A lei foi, no fundo, uma concessão aos opositores da escravidão e provocou o arrefecimento das suas reivindicações. Poucos foram, porém, os cativos de fato beneficiados. Aproveitando-se da falta de fiscalização do governo, os senhores burlavam a lei de várias formas (...). Pelos cálculos de Rui Barbosa, a lei só acabaria com a escravidão no Brasil na metade do século XX.” (NEVES, p. 382).

Todavia, nas palavras de José Murilo de CARVALHO, 1996, a Lei do Ventre Livre teve o mérito de “tornar indiscutível o fim próximo da escravidão e de mostrar aos escravistas que não teriam a Coroa a seu lado.” (CARVALHO, 1996, p. 293). A abolição final estava a caminho.

2.1.3 Lei dos Sexagenários

“A propaganda abolicionista no Parlamento tomou novo ímpeto em 1879, com o discurso do deputado baiano Jerônimo Sodré, apelando para a “extinção

total e rápida” da escravidão em virtude na ineficácia da lei do Ventre Livre.” (NEVES, p. 382).

Apesar de derrotado o projeto de abolição gradual até o fim da década de 1880, com indenização dos senhores, apresentado por Joaquim Nabuco em 24 de agosto de 1880, os ânimos dos deputados defensores do fim da escravidão não arrefeceram e “os debates na Câmara ganharam as ruas através dos jornais” (NEVES, p. 382).

A abolição no Ceará e no Amazonas serviu de combustível para a disputa parlamentar que se alastrava pela sociedade. O movimento abolicionista ganhava força e invadia as cidades, especialmente o Rio de Janeiro. “A última fase do processo de libertação foi marcada por elemento novo: a participação popular.” (CARVALHO, 1996, p. 293).

Um novo projeto foi elaborado pelo Gabinete liberal liderado por Manuel Dantas, que previa a libertação dos maiores de 60 anos, sem indenização, além de outras medidas, como a fixação de uma tabela de preços por idade para emancipação dos cativos; a proibição do tráfico interprovincial; criava um novo fundo de emancipação; além da promoção uma nova matrícula dos escravos. Mas a forte oposição levou a queda do Gabinete, que foi mais uma vez substituído antes da aprovação da lei nº 3.270, em 28 de setembro de 1885.

O Gabinete conservador liderado pelo conselheiro Saraiva apresentou em maio daquele ano o projeto, mas quando da aprovação alguns meses depois, o comando do Gabinete estava nas mãos do também conservador barão de Cotegipe, razão pela qual foi batizada de Lei Saraiva-Cotegipe. No entanto, ficou mais conhecida com Lei dos Sexagenários, uma vez que sua principal disposição referia-se a liberdade dos escravos maiores de 60 anos, que indenizariam os senhores com mais três anos de trabalho.

A lei aprovada aumentou os valores da tabela proposta pelo projeto Dantas, e sinalizava com a perspectiva de libertação de todos os cativos em treze anos por meio do Fundo de Emancipação. Por outro lado, fixava medidas repressivas, buscando conter a radicalização do movimento abolicionista, que foram duramente aplicadas pelo barão de Cotegipe.

“A lei, aprovada para tentar diminuir as pressões do movimento abolicionista, acabou desagradando os militantes antiescravistas, que a consideraram uma solução infeliz. Apenas 18.946 cativos foram registrados como sexagenários em 1886 e 1887, embora existissem 90.713 nas estatísticas oficiais.” (NEVES, p. 383).

2.1.4 O FIM DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A chamada Lei Áurea, que extinguiu legalmente a escravidão, sem qualquer espécie de indenização para os proprietários de escravos, foi apresentada na Câmara dos Deputados pelo Gabinete conservador do conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira, que substituiu o do barão de Cotegipe.

Foi aprovada sem dificuldades na Câmara dos Deputados de maioria conservadora em 13 de maio de 1888, com apenas nove votos contrários, e assinada pela princesa Isabel.

Entretanto, ao contrário do que poderia parecer a primeira vista, a nova lei não foi responsável, por si só, pela libertação da grande maioria dos africanos. “Foram libertados 750 mil escravos que representavam 10% dos negros” (NEVES, p. 384), o que obviamente é um percentual bastante relevante. Entretanto, muitos senhores, a fim de garantir a mão-de-obra em suas fazendas, já tinham libertado seus escravos. Muitos outros já contavam o direito de serem libertados em três anos. Isso sem contar todos aqueles que já haviam obtido a liberdade pela força do movimento abolicionista e por outras medidas legais, como o Fundo de Emancipação.

A disposição da Lei do Ventre Livre que permitia a formação do pecúlio e a autocompra pelo escravo desde 1871, mesmo contra a vontade do senhor, multiplicou os casos de alforria, bem como as disputas judiciais pela fixação do preço a ser pago pelo cativo.

“Com a abolição não houve processo de integração dos negros à sociedade.” (NEVES, p. 386). Muitos abolicionistas alertaram para a necessidade de medidas em favor dos negros, em conjunto com o fim da escravidão, especialmente a realização

de uma reforma agrária, com distribuição de terras de latifúndios improdutivos aos ex-escravos. Mas a oposição da oligarquia que concentrava a maior parte da propriedade fundiária impediu a medida.

Propostas de universalização da educação básica foram aventadas pelos abolicionistas, mas também sem sucesso.

Muitos negros dirigiram-se para as cidades, uma vez que os campos enchiam-se de imigrantes europeus – especialmente italianos – onde viviam à margem da sociedade.

“Em função da existência de circunstâncias que não permitiam o exercício pleno da cidadania, proliferaram grupos, como os capoeiras, que vagavam pelas ruas da cidade vivendo de expedientes notoriamente escusos para sobreviver.” (NEVES, p. 388).

As principais medidas legais tomadas em relação aos ex-escravos foram as repressivas, que obrigavam os libertos a trabalhar para seus antigos senhores e que “combatiam” o ócio, com sanções econômicas e penais. Não sendo garantido aos negros sequer uma remuneração minimamente digna pelo trabalho.

“O país, já incluído no rol das nações civilizadas, não tinha espaço para os ex-escravos, que foram marginalizados, inclusive pelas elites intelectuais que os defenderam antes da abolição. Os negros continuaram fazendo parte de uma estrutura hierárquica e excludente que caracteriza as relações sociais existentes no Brasil até hoje.” (NEVES, p. 389).

3. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO

De acordo com a etimologia, a palavra "trabalho" advém do latim *tripalium* (ou *trepalium*), instrumento de tortura formado por três paus (*tri + palus*), suplício pelo qual os escravos passavam para aumentarem a produtividade.

Para o **IBGE**, **TRABALHO** significa a ocupação econômica remunerada em dinheiro, produtos ou outras formas não monetárias, ou a ocupação econômica sem remuneração, exercida pelo menos durante 15 horas na semana, em ajuda a membro da unidade domiciliar em sua atividade econômica, ou a instituições religiosas beneficentes ou em cooperativismo ou, ainda, como aprendiz ou estagiário. Para os indivíduos que trabalham investiga-se a ocupação, o ramo de atividade, a posição na ocupação, a existência de mais de um trabalho, o rendimento efetivamente recebido no mês anterior, o número de horas efetivamente trabalhadas, etc. Para os indivíduos que procuram trabalho investiga-se a providência tomada, o tempo de procura, se trabalharam antes com ou sem remuneração, a ocupação, o ramo de atividade e a posição na ocupação do último trabalho. Para os inativos, se procuraram trabalho no período de referência de 30 ou 60 dias.

O termo "*trabalho*" se refere a uma atividade própria do homem.

Também outros seres atuam dirigindo suas energias coordenadamente e com uma finalidade determinada. Entretanto, o trabalho propriamente dito, entendido como um processo entre a natureza e o homem, é exclusivamente humano. Neste processo, o homem se enfrenta como um poder natural, em palavras de **Karl Marx**, com a matéria da natureza. A diferença entre a aranha que tece a sua teia e o homem é que este realiza o seu fim na matéria. Ao final do processo do trabalho humano surge um resultado que antes do início do processo já existia na mente do homem.

Em sentido amplo, é toda a atividade humana que transforma a natureza a partir de certa matéria dada. A palavra deriva do latim "*tripaliare*", que significa

torturar; daí a passou a idéia de sofrer ou esforçar-se e, finalmente, de trabalhar ou agir. O trabalho, em sentido econômico, é toda a atividade desenvolvida pelo homem sobre uma matéria-prima, geralmente com a ajuda de instrumentos, com a finalidade de produzir bens e serviços.

Para a Liga Operária Católica - Movimento de Trabalhadores Cristãos – LOC/MTC “o trabalho humano é a chave essencial de toda a questão social” e, por isso, ele constitui o centro das suas prioridades na ação que desenvolve.

No conceito da Professora Vólia Bomfim Cassar:

“Do ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – tripalium. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo.” (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 3.).

No conceito de Karl Marx:

“Trabalho se assinala exclusivamente como humano. Uma aranha desempenha operações que se parecem com a de um tecelão, e a abelha envergonha muito arquiteto na construção de seu cortiço. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor das abelhas é que o arquiteto figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar ao qual tem de subordinar sua vontade”. (MARX, 1970, p.174).

4. TRABALHO X DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos são universais e absolutos. São originários da noção construída historicamente de que, independente de sexo, raça, credo, cor, origem ou nascimento, somos todos iguais e, portanto, ninguém é superior a ninguém. Assim, quanto uma pessoa empenha sua força de trabalho para outrem, ela não é inferior a esta, embora o direito reconheça sua condição de hipossuficiente. Ou seja, para assegurar que a igualdade jurídica de ambas permaneça inalterada por diferenças econômicas, há todo um arsenal de leis.

No âmbito do Direito do Trabalho há diversas leis que protegem os direitos humanos dos trabalhadores. Todo este arcabouço legal visa colocar limites ao poder do empregador. Embora seja óbvio que através de seu poder diretivo aquele que contrata dê ordens e exija seu cumprimento, deve haver um limite, imposto pela lei, porém cujo parâmetro se encontra em um plano mais amplo, que é o dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. O poder diretivo é de tal monta que mesmo o poder de punir, que o Estado tomou para si de todos os outros ramos do direito, ainda permanece residualmente no direito do trabalho, residindo na capacidade do empregador de punir o empregado com suspensão e dispensa por justa causa.

Reconhece-se o direito ao trabalho como um Direito Social, contudo a legislação trabalhista vai além e visa garantir os direitos humanos dos trabalhadores.

4.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR

O direito ao trabalho foi reconhecido como direito inalienável já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789:

“Todo homem pode empenhar seus serviços, seu tempo; mas não pode vender-se nem ser vendido. Sua pessoa não é propriedade alheia. A lei não reconhece domesticidade; só pode existir um penhor de cuidados e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega.”

E também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgado pela ONU, em 1948:

“Artigo 23

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.^[iii]”

Estes textos basilares dos Direitos Humanos trazem o direito ao trabalho como um direito social. Porém, sua inserção em Cartas de Direitos Fundamentais de reconhecimento global demonstram a importância que o trabalho tem para a questão dos direitos humanos.

Freud argumenta que o trabalho é a atividade que proporciona certa direção à vida, noção de realidade e representa uma possibilidade de vínculos entre as pessoas:

“Quando em uma pessoa não existe uma disposição especial que prescreva imperativamente a direção que seus interesses na vida tomarão, o trabalho profissional comum, aberto a todos, pode desempenhar o papel a ele atribuído. Nenhuma outra técnica para a conduta da vida prende o indivíduo tão fortemente à realidade quanto à ênfase concedida ao trabalho, pois este, pelo menos, fornece-lhe um lugar seguro numa parte da realidade, na comunidade humana. A possibilidade que essa técnica oferece de deslocar uma grande quantidade de componentes libidinais, sejam eles narcísicos, agressivos ou eróticos, para o trabalho profissional, e para os relacionamentos humanos a ele vinculados, empresta-lhe um valor, que de maneira alguma está em segundo plano quanto ao de que se goza como algo indispensável à preservação e justificação da existência em sociedade.”

Direitos Humanos são direitos inerentes a todas as pessoas e devem ser garantidos em todas as esferas: doméstica, social e pública. Assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores é, em última instância, garantir a vida, segurança e integridade física dos cidadãos. Embora estes direitos possam se encontrar ameaçados em qualquer esfera da vida de alguém, não se deve olvidar jamais que é no local de trabalho, onde as pessoas passam a maior parte de seus

dias e grande parte de sua vida adulta, que estas ameaças podem se fazer mais presentes.

A manutenção da dignidade da pessoa humana, a reafirmação do papel do trabalhador como cidadão, passa principalmente pelo respeito aos direitos básicos e fundamentais de todas as pessoas. O trabalhador, pela própria essência do contrato de trabalho - onde, em um dos pólos, encontra-se o empregador com seu poder diretivo, organizacional e disciplinar e, no outro, o empregado, empenhando sua força de trabalho - vê-se em posição de inferioridade. É preciso que a legislação, através de mecanismos protetivos, iguale a posição de ambos. Não se busca assim, acuar o empregador ao proteger seus empregados, mas apenas assegurar que ambos sejam igualmente amparados pelo Estado de Direito.

5. SIGNIFICADO MODERNO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

“A Organização das Nações Unidas compreende como escravidão contemporânea grande variedade de violações de direitos humanos, dentre as quais a servidão por dívida (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet nº 14, 1991). (...) A servidão por dívida distingue-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Ocorre que esta servidão se caracteriza exatamente porque, apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitá-la.”

Embora vivamos em uma época muito diferente de quando a escravidão foi formalmente extinta, ainda hoje, muitas pessoas são obrigadas a trabalhar em condições precárias e indignas. Isso ocorre pelo fato de até então, empregadores somente visarem o lucro, o que demonstra claramente que a escravidão não foi extinta.

A definição do trabalho escravo contemporâneo é descrita na Lei 10.803/03 Art. 149, do Código Penal Brasileiro:

Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Nesse mesmo sentido, o STF demonstrou manifestação:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”,

condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq. 3412, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a)

p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-222, Divulg. 09/11/2012, public. 12/11/2012).”

A OIT descreve como fator principal para que ocorra o trabalho forçado:

Em termos gerais, os incentivos ao tráfico de pessoas entre países mais pobres e países mais ricos podem ser assim descritos. Em termos de oferta, muitas vezes como consequência dupla do declínio de oportunidades de emprego e crescentes aspirações de consumo, têm aumentado os incentivos para a migração não só das zonas rurais para centros urbanos, mas também de países menos ricos para os mais ricos. Nos países mais ricos, parece constante a demanda de mão de obra disposta a aceitar empregos inseguros e mal pagos, muitas vezes de natureza sazonal. As pessoas naturais de países mais ricos recusam-se, compreensivelmente, a aceitar empregos difíceis, degradantes e perigosos. Mas, como os países mais ricos levantam cada vez mais barreiras à migração legal e regular, elementos criminosos aproveitam da oportunidade para ter mais lucros. Alguns intermediários cobram pesadas somas de candidatos à migração para viabilizar ilegalmente a travessia de fronteiras, e outros usam práticas coercitivas e falazes para ganhar ainda mais no local de destino. Em suma, o tráfico de pessoas é uma reação oportunista a tensões entre a necessidade de migrar e as restrições de natureza política para permitir o mesmo.

6. O QUE É O TRABALHO FORÇADO

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil.

O trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração.

Trabalho forçado, formas contemporâneas de escravidão, servidão por dívida e tráfico de seres humanos são termos relacionados, embora não idênticos em sentido jurídico. A maioria das situações de trabalho escravo ou tráfico de pessoas são, contudo, abrangidas pela definição de trabalho forçado da OIT.

De acordo com a Convenção nº 29 da OIT (adotada em 1930), trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente. Sua exploração pode ser feita por autoridades do Estado, pela economia privada ou por pessoas físicas. O conceito é amplo e, portanto, abrange um vasto leque de práticas coercitivas de trabalho, que ocorrem em todos os tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo. O trabalho forçado pode resultar de movimento transfronteiriço interno e externo, o que torna alguns trabalhadores particularmente vulneráveis ao recrutamento enganoso e a práticas trabalhistas coercitivas. Ele também afeta pessoas em suas áreas de origem, onde nascem ou são manipulados para viver em estado de escravidão ou servidão.

O trabalho forçado inclui serviços sexuais forçados. Além de ser uma grave violação dos direitos humanos fundamentais, a imposição de trabalho forçado é um crime.

Além de definir o conceito de trabalho escravo, a Convenção nº 29 da OIT prevê algumas exceções, como o serviço obrigatório militar, a prestação de deveres cívicos, o trabalho realizado para lidar com uma situação de emergência e o trabalho prisional realizado em certas condições. A OIT também possui outra Convenção sobre o tema, a nº 105 (aprovada em 1957), que impõe aos Estados a obrigação de abolir: o trabalho forçado como meio de coerção ou de educação política; a punição para pessoas que expressem opiniões políticas ou participem em greves; a utilização de trabalho forçado para o desenvolvimento econômico e sua realização como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Ambas as Convenções possuem ratificação quase universal, o que significa que quase todos os países são legalmente obrigados a respeitar as suas disposições e reportar à OIT regularmente sobre seu cumprimento. Em junho de 2014, foram adotados um Protocolo e uma Recomendação que complementam as Convenções sobre o tema, dispoendo sobre orientações aos países membros acerca de medidas necessárias à erradicação da escravidão.

Não estar sujeito a trabalho forçado é um direito humano fundamental: todos os Estados Membros da OIT têm, por força da Declaração da OIT sobre Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, a obrigação de respeitar o princípio da eliminação do trabalho forçado, independentemente da ratificação dessas.

O trabalho forçado é diferente de uma mera irregularidade trabalhista. Vários indicadores podem ser usados para determinar quando uma situação equivale a trabalho forçado, como restrições à liberdade de circulação, retenção de salários ou de documentos de identidade, violência física ou sexual, ameaças e intimidações, dívidas fraudulentas que os trabalhadores não conseguem pagar, entre outros.

Quando ratifica uma Convenção, cada país deve incorporar seus mandamentos ao ordenamento jurídico nacional, estabelecendo a normativa de acordo com sua

realidade local. Contudo, os indicadores mencionados acima são o “padrão mínimo” normativo estabelecido pela OIT e devem ser sempre observados. É importante destacar que o artigo 19 da Constituição da OIT afirma que a adoção de uma Convenção por qualquer Estado Membro não afeta qualquer direito assegurado nacionalmente que já seja mais favorável ao trabalhador. “Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.”

7. NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE TRABALHO FORÇADO

Para muitos governos ao redor do mundo, a eliminação do trabalho forçado continua a ser um importante desafio no século 21. O trabalho forçado não é apenas uma grave violação de um direito fundamental, mas também uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. As normas da OIT sobre trabalho forçado e as observações dos seus órgãos de supervisão, em combinação com sua experiência de assistência e cooperação técnica, constituem uma base importante para os estados membros desenvolverem respostas efetivas ao trabalho forçado.

Os principais instrumentos normativos da OIT sobre o tema são:

- Convenção sobre trabalho forçado. 1930 (Nº 29) Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (Nº 29);
- Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957 (Nº105)
- Protocolo à convenção sobre o trabalho forçado, de 2014
- Recomendação sobre trabalho forçado (MEDIDAS COMPLEMENTARES), de 2014.

7.1 O TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

Conforme dados do IBGE: em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional. A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir as políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos. Diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas pela OIT e inspiram a atuação de outros Estados-Membros, sendo inclusive objeto de intercâmbio de experiências entre países no âmbito de Programas de Cooperação Sul-Sul.

Principais instrumentos e ações diversas realizadas pelo Brasil:

- Grupos Especiais móveis de fiscalização (GEFM);
- Planos nacionais para a erradicação do trabalho;
- Comissão nacional para a erradicação do trabalho (CONATRAE);
- Comissões estaduais para erradicação do trabalho escravo – (COETRAEs);
- Cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão.

- Instituto pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo;
- Programa escravo nem pensar;
- Programa ação integrada;

No Brasil, o artigo 149 do Código Penal prevê a criminalização do trabalho escravo, ao estabelecer pena de 2 a 8 anos para quem praticá-lo. Confira:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
 I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
 II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:
 I - contra criança ou adolescente;
 II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

É importante ressaltar que todas essas situações estão abrangidas no âmbito de aplicação das Convenções da OIT sobre o tema. O art. 19 da Constituição da OIT dispõe que a adoção da Convenção por qualquer

Estado Membro não tem o condão de afetar qualquer direito assegurado nacionalmente que seja mais favorável ao trabalhador. Confira: “Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

8. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou a demonstrar e conceituar o trabalho análogo a escravo desde os tempos bíblicos até a atualidade, onde a bíblia traz vários preceitos sobre escravos e regulamenta aspectos da escravidão, mas em nenhum momento, condena a prática da escravidão em si, tanto no velho testamento, como no novo testamento, vale destacar o início da escravidão no Brasil, o qual as práticas de exploração do trabalho humano, iniciada no Brasil no ano de 1500, com a chegada dos portugueses, Portugal concentrou seus interesses econômicos no comércio de especiarias com as Índias, postergando o processo de colonização do Brasil em face da não-fixação dos portugueses. Até então a relação com o Brasil limitava-se à exploração do pau-brasil, cuja tinta havia assumido determinado valor econômico na Europa para tingimento de tecidos. O trabalho indígena, com o estabelecimento da prática de escambo com pequenos utensílios trazidos de Portugal, foi fundamental para a execução dessa atividade, porém ainda sem a marca da submissão do índio ao trabalho escravo.

Assim, guiado por parâmetros constitucionais e de acordo com suas conclusões objetivas o intérprete diz o direito ao caso concreto. Este artigo coaduna com o entendimento que existe uma necessidade de definir essa conceituação, uma vez que, cessaria quaisquer inseguranças tanto da parte do trabalhador, quanto dos juristas.

Chega-se à conclusão, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida digna.

É imprescindível também que toda a sociedade se conscientize se que o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra foi abolido há tempos, mas não se pode esconder que o trabalho escravo ou trabalho forçado ainda existe no país. E

erradicá-lo não é atribuição apenas do Poder Público, sendo necessária também a participação de toda a sociedade, para que esses ideais sejam realmente efetivados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA SAGRADA, João Ferreira de Almeida, casa publicadora paulista, várzea paulista – SP – Brasil – 2015;

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 09/10/2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 09/10/2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 09/10/2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 29/08/2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 29/08/2016.

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito Do Trabalho. 5º edição, Niterói; Impetus, 2011, página 3.

CARMO, Paulo Sérgio, A ideologia do trabalho, 1º edição, ano de 1992, editora moderna, página 19,20;

CARVALHO, 1996, Jose Murilo de. A monarquia brasileira, Rio de Janeiro, ao livro técnico, 1993, pagina 269,270,273,277,280,293,295 e 347;

MATTOS, Hebe, Memórias do cativo, editora civilização brasileira, ano 2005, página 32;

MATTOSO, Kátia de Queirós, ser escravo no Brasil, editora brasiliense, ano de 2003, página 99;

NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira e MACHADO, Humberto Fernandes. O Império do Brasil. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.1999, Páginas 249,345,350,382,383,384,386,388,389;

NUNES, Joseli Mendonça, cenas da abolição escravos e senhores no parlamento e na justiça, editora fundação Perseu Abramo, ano 2001, página 48;

PAUL, Lovejoy, escravidão na África: uma história de suas transformações (2002, p 29, 30);

PRUDENTE, Wilson, Crime e escravidão, editora lumen juris, Rio de Janeiro, ano 2006, página 43;

OIT, o trabalho forçado no Brasil, Disponível:<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm>, acesso em 10/10/2016;

<http://www.senado.gov.br>, acesso em 07/10/2016;

<http://www.onu.gov.br>>, acesso em 09/08/2016;

AFONSO, Drielli. Escravidão contemporânea: possibilidades jurídicas de combatê-la, disponível:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13781&revista_caderno=25>, acesso em 09/08/2016;

IBGE, disponível:<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme/pmemet2.shtm>>, acesso em 23/08/2016;

STF, Jurisprudência Favorável, disponível em:< <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/jurisprudencia/STF.pdf>>, acesso em 30/08/2016;

Albuquerque, Jairo Lins disponível em: <
http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jairo_lins_sento_se.pdf>,
acesso em 01/09/2016;

Disponível em: <
http://www.trf5.jus.br/data/2013/02/200983000137045_20130207_4517334.pdf>,
acesso em 01/09/2016;